



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Caçapava, 14 de julho de 2023.

À

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2023
PROCESSO DE COMPRAS N° 63/2023**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao edital em 13 de julho de 2023, tempestivamente por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 05.340.639/0001-30 nos termos do Pregão Eletrônico n° 03/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante alega que não está sendo exigida a qualificação econômico-financeira completa, como determina a legislação e jurisprudência do TCU.

Declara, então, que também devem ser exigidos das licitantes o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência, a fim de demonstrar a saúde financeira de qualquer sociedade empresária, nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93.

III. DA ANÁLISE

De início, o art. 31 da Lei 8.666/93, por sua vez, trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor:

Art 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

1/4

Praça da Bandeira, n° 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)
(grifo nosso)*

Depreende-se daí, que a Lei Federal de Licitações e Contratos determina como faculdade da Administração a apresentação de até toda a documentação referente à qualificação econômico-financeira ali disposta, vedando-se, tão somente, a exigência além daquele rol (taxativo). Senão vejamos:

TC-001438.989.18-8 (04/04/2018)

*"...Iguamente, **afasto** a crítica relacionada à ausência de requisição de balanço patrimonial e índices, para fins de habilitação econômico-financeira, na medida em que o **artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente**, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites que estabelece, cabendo ao Gestor Público, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.." (grifo nosso)*

TC-006355.989.23-7 (29/03/2023)

*"...Quanto ao fato de não estar sendo requisitado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis junto ao requisito de qualificação econômica do item 7.3 do edital, é pacífico que **os dispositivos do art. 31 da Lei 8.666/93 são apenas limitações**, nos termos do "caput" deste art. 31..." (grifo nosso)*

Ainda, são de conhecimento decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tem como representante a própria impugnante:

TC-025446.989.19-6 (11/12/2019)

*De ser **afastada, a princípio, censura à falta de exigência de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis**, visto que o artigo 31, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 é expresso ao assinalar que a documentação relativa à*

2/4



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” aos documentos ali descritos, a revelar que é prerrogativa circunscrita à discricionariedade da Administração a avaliação da conveniência e oportunidade de exigí-los. (grifo nosso)

TC-006598.989.22-6 (16/03/2022)

A legislação de regência permite ao órgão licitante exigir o balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação **quando assim entender necessário**, condição que é corroborada pela jurisprudência desta Corte. (grifo nosso)

Conclui-se, que a exigência de tais documentos: balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência, encontra-se na seara da discricionariedade da Administração. Por fim, este edital permanecerá de acordo com a legislação vigente e jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inexistindo qualquer ilegalidade apontada, tampouco afronta à regularidade exigida para certames públicos, estando, em definitivo, apto à sua permanência na praça.

IV. DECISÃO

Assim, julgada a ausência das exigências ora peticionadas pela impugnante não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação, decide-se por conhecer a impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Portanto, o presente certame deverá prosseguir normalmente, em data e horário previamente estabelecidos.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico desta Câmara (www.camaracacapava.sp.gov.br) e na plataforma BBMNet (www.novobmnet.com.br) para conhecimento dos interessados.

Monik Helen Menassa Silva
Pregoeira

3/4



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Acolho a manifestação da Pregoeira acerca do indeferimento da impugnação, mantendo-se a data e horário do certame.

Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava